

RECEBIMENTO

fls. 25

Recebido nesta data.

Ara, em 29 de agosto 2008

380479 - C1 / 2008-14353 / 1

P/ Escrivã

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Quelroz
Rafaela Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlovsky

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA / AL.

6ª Vara Arquivada

Processo n.º 058.08.001331-4

BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, n.º 1.415, parte - Bela Vista, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.055.146/0001-93, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promovem **LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei n.º 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico no dia 16/08/2006, restando permanentemente inválido, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação a tabela legal de indenização para invalidez!!!

Há ainda o fato de o Autor não nos informar com a exatidão que a Lei determina, através do boletim de ocorrência policial válido, a data e o local do suposto acidente automobilístico.

Esclarece a Ré que a Lei nº 11.482/2007 encontra-se em sua plena vigência e estipula indenização DPVAT, para os casos de invalidez permanente, na quantia de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com o grau da invalidez apresentada em vítimas de acidente automobilístico, assim como será demonstrado em sua peça de bloqueio.

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra debilidades parciais, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Por fim, ressalta a Ré que deve se atentar para o fato de que o Autor deve demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como DETERMINADO POR LEI, induzindo assim o Juízo a erro.

Então, não tendo o Autor comprovado, em nenhum momento, que encontra-se 100% inválido permanentemente em decorrência de acidente automobilístico, não há o que se falar em indenização DPVAT ao Autor e quiçá seu pagamento integral.

Então, entendendo o Autor, equivocadamente, que faz jus a indenização securitária no importe de R\$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais), seja de 40 (quarenta) salários mínimos, intentou esta demanda judicial, que certamente não deve prosperar.

PRELIMINARMENTE

CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(REGISTRO DA OCORRÊNCIA VÁLIDO - ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que o Autor pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL, FACE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS PERTINENTES À ESPÉCIE.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com 'aviso de recebimento', solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Neste diapasão objetivado, temos que o Autor deve sob pena de extinção do feito, apresentar o registro da ocorrência policial válido.

No caso em apreço, exigir da ora Ré o pagamento da indenização sem a existência do encerramento do inquérito policial atestando a veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro.

A Ré ressalta ao Eminentíssimo Magistrado que deve-se verificar se consta aos autos o registro da ocorrência policial válido, produzido através de perícia realizada pela autoridade competente na hora e no local do suposto acidente.

Neste sentido, temos que a autoridade competente não confirma a ocorrência do acidente automobilístico, ou seja, não averiguou a veracidade dos fatos narrados, sendo certo que a suposta invalidez do Autor pode ter decorrido de causas diversas e não necessariamente dos fatos ocorridos na exordial.

27
8

Portanto, em não havendo interesse jurídico que legitime a propositura desta demanda, por falta de documentação essencial, a mesma deve ser julgada EXTINTA, por absoluta carência do direito de ação, o que se pede e espera.

Por todo o exposto, a seguradora, ora Ré, requer que V. Exa., (i) expedição de ofício a Delegacia de Polícia para que traga aos autos cópia do Boletim de Ocorrência e do encerramento do inquérito policial instaurado, ou caso V.Exa., ainda não entenda (ii) que se digne julgar EXTINTO o processo, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjética Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme apresentado na exordial.

Deve-se verificar se o documento ora trazido aos autos pelo Autor, seja Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal, nos informa com a precisão que a Lei determina a causa e o grau da invalidez apresentada no Autor, e ainda, se a data da elaboração do referido Laudo encontra-se dentro do prazo legal, seja de 90 (noventa) dias.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Logo, não há como a parte Ré efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente, se a parte Autora em nenhum momento comprova os fatos que alega em sua exordial, induzindo o atento Juízo a crer em documentos que não apresentam valor probatório como determinado por Lei para o caso em questão.

Então, deve-se verificar os documentos que encontram-se junto aos autos, pois não havendo meios comprobatórios legais acerca da alegada **invalidez permanente**, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

28
X

NO MÉRITO

CARENCIA PROBATÓRIA**FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez permanente alegada.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - "O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado de

2d
28

extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - "registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente." (g.n.).

Constata-se que não HÁ NOS AUTOS O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Ora Exa., mais uma vez a ora Ré enfatiza que, não se pode equiparar uma debilidade a uma lesão. Certo é que o Autor deveria apresentar o laudo do IML vez que este documento é imprescindível para que, de maneira justa, o Autor seja indenizado.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado "no prazo médio de noventa dias" e, conforme se depreende da peça exordial, já se passaram mais de 02 anos do acidente ocorrido!

Portanto, resta evidente, que deve se verificar se foi respeitado o lapso temporal para a juntada do laudo do DML.

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo, portanto, necessária confecção de laudo pericial. Vejamos:

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observe que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

30

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do IML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Desta feita, em prosseguimento ao entendimento o Nobre Magistrado, à ampla jurisprudência suscitada e a codificação Legal supracitada, merece a presente demanda ser julgada totalmente improcedente.

31

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, insta ressaltar que a Ré não discute se o Autor se encontra ou não inválido, mas tão somente o **GRAU DE INVALIDEZ** que apresenta o Autor.

Desta feita, observa-se que o documento apresentado não quantifica a lesão alegada pelo Autor, sendo esta quantificação essencial para que possa ser calculado o percentual indenizável devido ao mesmo no caso de comprovada a invalidez permanente.

Sendo assim, há de se verificar que sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode o Autor comprovar a invalidez permanente alegada, tornando seu pedido totalmente descabido.

Ademais, frisa-se o disposto no art. 8º da Lei 11.482/07, que modificou os valores previstos no art. 3º, da Lei 6.194/74, donde se depreende:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)." 32

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO¹, acerca da matéria em tela. Vejamos:

"1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

- MORTE decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

- INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.

- DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas." (g.n.).

Cumpre-se destacar ainda, que o Legislador foi patente, não fixando o valor em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), como no caso de indenização por morte, previsto no inciso I do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em indenização integral.

Destarte, se mostra equivocado o Autor ao tentar receber o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, tentando induzir o atento Juízo a erro, ao afirmar que faz jus a tal valor, sem, no entanto, observar que encontra-se em plena vigência a Lei 11.482/07.

¹ <http://www.denatran.gov.br/dpvat.htm#1.2.%20Valores%20de%20indenizac%20o>

33
34

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), o teria feito expressamente, explanando tal feito na letra da lei.

De tal modo, requer a Ré que seja julgado improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil.

Caso assim não entenda Vossa Excelência, prossegue a Ré discutindo o mérito:

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

34
X

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTEENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

35
8

O Superior Tribunal de Justiça, através do RESp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo

36

permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex. Positis, requer a Ré o acolhimento da preliminar suscitada, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, conforme preconiza o artigo 267, incisos I e IV da Lei Adjetiva Civil, qual seja:

- (i) Da falta de documento imprescindível ao exame da questão - Laudo de Exame de Corpo de Delito - IML,
- (ii) Da ausência de prova da alegada invalidez permanente, conforme preconiza o artigo 267, incisos IV e VI da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassada a prejudicial suscitada, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada totalmente improcedente, com julgamento de mérito, nos exatos

termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, haja vista:

- (I) **A CARÊNCIA PROBATÓRIA** - falta de documento imprescindível ao exame da questão - laudo de exame de corpo de delito - IML.

Por fim, na remota hipótese de condenação da Ré, o valor não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), uma vez que não há qualquer embasamento legal para que o autor pleiteie a monta equivalente a 50 salários mínimos!!!

Outrossim, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, custas pro rata, e honorários compensados.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Visconde de Jequitinhonha, 279, salas 302/303 - Empresarial Tancredo Neves - Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51021-190, PABX: (81)3325-5313.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, ALDENIRA GOMES DINIZ, OAB/AL 5.647-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.
Arapiraca, 22 de agosto de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Aldemira Gomes Diniz
OAB/AL 5.647-A

Rua São José nº 90 grupo B10 e B12 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

38
X

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em Juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por **BRADESCO SEGUROS S/A**, às ***Dr^{as}. Aldenira Gomes Diniz, Ercila Eunice Ramos, Shirley da Silva Santos e Dr^o Darlan dos Santos Ferreira***, a primeira inscrita na OAB/PE sob o nºs 9.259 e na OAB/AL 5.647-A, e os demais inscritos na OAB/PE sob os nºs 216-B, 5.151 e 17.2009, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua Visconde de Jequitinhonha, nº 279 – sala 301 a 303, Edifício Empresarial Trancredo Neves, Boa Viagem, Recife - PE, CEP: 51.021-190, com a finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008



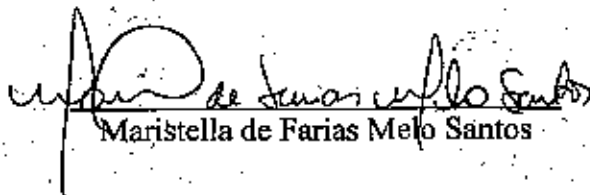
Bruno Wernsdorfer de Oliveira
OAB/RJ 129.292

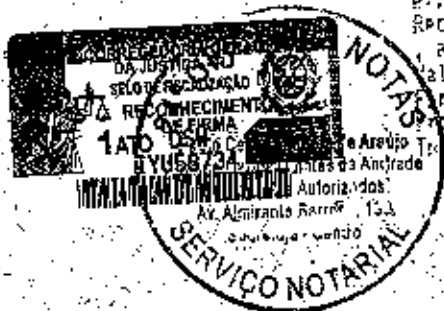
39
8

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **BRADESCO SEGUROS S.A.**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, separado de fato, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, **JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931, **JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 132.098 e **BRUNO WERMELINGER DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ 129.292, com escritório situado na Av. Rio Branco, nº 85, 6º, 8º e 9º andares, Centro, nesta cidade, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008


Maristella de Farias Melo Santos



240 RECIDO DE NOTAS JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C - Fone: 2533-0474 NO:080611094144
Reconheço por espelhação a firma de MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
a qual confere com o padrão arquivado no Cartório.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.
Em testemunha da verdade.
FELIX CESAR ANDRADE DE ARAUJO

172 OFICIO DE NOTAS Tabelião: Carlos Alberto Firms Oliveira
Rua do Carmo, 763 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

AUTENTICACAO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução original que foi apresentado. Cod: 085F9E1DE0EE15. Conf. Silva
Rio de Janeiro, 08 de Agosto de 2008. Serventia
302 TJ4F1M009 Aut

Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total

OFICIO 217
Lino da Silva
Silva
Esc
302 TJ4F1M009 Aut
OFICIO





Bradesco
Seguros

PROCURAÇÃO

BRADESCO SEGUROS S.A., com sede na Cidade de São Paulo/SP, à Avenida Paulista nº 1.415, Cerqueira César, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93, por seus representantes legais infra-assinados, pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui seus bastantes procuradores Drs. **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370, e no C.P.F. nº 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, e no C.P.F. 082.587.197-26; **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na OAB/RJ sob o nº 110.459, e no C.P.F. 053.004.067-08, todos com escritório profissional à Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, às quais concede, em conjunto ou separadamente, poderes para defender os interesses da **OUTORGANTE**, especificamente nos procedimentos de natureza administrativa ou fiscalizadora relacionados a seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - DPVAT, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, transigir e acordar, em juízo ou fora dele, desistir, bem como representar e requerer perante quaisquer repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais, inclusive perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, PROCON, DECON, órgãos do Ministério Público, praticando, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

São Paulo/SP, 20 de junho de 2008.

BRADESCO SEGUROS S.A.

Roberto Chamberlain da Costa
Diretor de Contabilidade
Diretor

Ivan Luiz Gontijo Junior
Diretor Jurídico

23. Ofício de Notas - MATRIZ - Notário: GUIDO MACIEL
Av. Nilo Pecanha, 28 - LOJA A - RJ - Tel: 2544-7474

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
MAYDENALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA
IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 2008 às 09:31:02

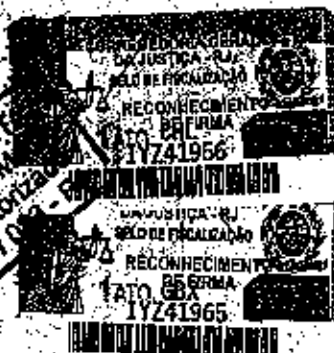
Em Testemunho da Verdade:

VERA LUCIA BORELLI MATTOS-ESCREVENTE AUTORIZADA

Usuário do sistema: ROBERTO.FERRERA@DEOJUR.COM

Tela 1 - R\$ 9,00

23. Ofício de Notas - MATRIZ - Notário: GUIDO MACIEL
Vera Lucia Borelli Mattos
Escritório Autorizado
CTPS 72267 / 02



FENASEG - DPVAT

1/04

179 OFICIO DE NOTAS Tabelião: Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 45 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 21 20400000

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cod: 085F9E1DE0EE14. Conf. por
Rio de Janeiro, 08 de Agosto de 2008.

Lido da Silva Silveira Junior - Autorizado

Serventia 30% TJ+FUNDOS
Total

DO 177
Lido da Silva
ESN01983



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS

GUIDO MACIEL - TABELIÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ: AV. NILO PEÇANHA, 25 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SÓFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ



ATO Nº 096: PROCURAÇÃO bastante que faz, BRADESCO
LIVRO Nº 8687 SEGUROS S.A., na forma abaixo
FOLHA Nº 110
dijurriodejaneiro-bsegurosmatizpublico2006(1)

S A I B A M quantos esta virem que no ano de dois mil e sete (2007), aos quatro (04) dias do mês de abril, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, MARIA TERESA A. DE ALMEIDA, Escravento Autorizada, CTPS nº 551.777/117-RJ, compareceu como OUTORGANTE - BRADESCO SEGUROS S.A., com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1.415, parte - Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº 33.053.146/0001-93, neste ato representada por seu Diretor Geral Administrativo e Financeiro, SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito sob o nº OAB/RJ nº 42.122, expedida em 10/11/1982, e no C.P.F. nº 032.621.977-34, com domicílio comercial na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1.415, Bela Vista, e seu Diretor Gerente, LUIZ TAVARES PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 2.564.630, expedida pelo IPR/RJ em 01.12.89, inscrito no C.P.F. sob o nº 254.794.407-30, com domicílio comercial na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que dou fé e perante mim, pela OUTORGANTE, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: 1) IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 44.902 e no C.P.F. nº 770.025.397-87; 2) MARIA CECILIA DE LIMA AUILO, divorciada, inscrita na OAB/SP nº 75.446 e no C.P.F. nº 050.970.698-38; 3) MURILO AZAMBUJA RIBEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 42.876 e no C.P.F. sob o nº 315.486.957-34; 4) MARCO AURÉLIO SAMPAIO SÉRGIO, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 71.999 e no C.P.F. nº 540.829.517-68; 5) MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 28.902 e no C.P.F. nº 105.992.907-49; 6) CLÁUDIA HECK MACHADO OLIVEIRA, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 118.080 e no C.P.F. nº 533.731.700-87; 7) ANDRÉ LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 84.389 e no C.P.F. nº 741.708.997-68; 8) JANAINA ALEXANDRE NUNES, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 181.570-B e no C.P.F. nº 018.653.177-05; 9) MANUELA LEITE CARDOSO, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 95.223 e no C.P.F. nº 037.657.437-20; 10) HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 103.408 e no C.P.F. nº 103.493.348-54; 11) RENATO DELEUSE VENNA, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 84.463 e no C.P.F. nº 080.269.188-84; 12) CESAR AUGUSTO CASSONI, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 67.325 e no C.P.F. nº 012.197.558-42; 13) ARMINDA MACIEL ALBARELLI, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.059 e no C.P.F. nº 754.806.487-53; 14) HERNANI DIAS TORRES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 48.799 e no C.P.F. nº 600.476.587-20; 15) MARCIA DE ABREU SILVA BONATTO, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 65.108 e no C.P.F. nº 496.913.487-04; 16) ROSEMARY ROSA DE ALMEIDA PÉBA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.627 e no C.P.F. nº 751.656.517-20; 17) ROSÂNGELA DE SOUZA FERREIRA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 63.467 e no C.P.F. nº 813.562.707-59; 18) JOÃO BATISTA DA SILVEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.643 e no C.P.F. nº 336.906.377-20; 19) JORGE LUIZ COSTA SOARES, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 76.835 e no C.P.F. nº 000.290.027-02; 20) SUZANA DA SILVA BASTOS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 79.200 e no C.P.F. nº 894.555.467-87; 21) ALEXANDER RODRIGO DA SILVA VIEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 82.808 e no C.P.F. nº 020.457.747-08; 22) VITOR AUGUSTO DE SOUZA BAPTISTA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 56.214 e no C.P.F. nº 766.462.207-78; 23) DANIELLY CHRISTINE GOMES CALDAS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 101.519 e no C.P.F. nº 003.603.017-11; 24) ROGERIO DE SÁ FERREIRA, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.925 e no C.P.F. nº 403.794.887-00; 25) JOSÉ HENRIQUE FERNANDES DO AMARAL, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.827 e no C.P.F. nº 032.938.037-09; 26) ANTONIO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 63.906 e no C.P.F. nº 742.077.177-49; 27) VANESSA MOTTA RUST, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 74.954 e no C.P.F. nº 013.600.167-64; 28) MARIÂNGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 73.441 e no C.P.F. nº 773.614.907-00; 29) ERIKA GRESS DE SOUZA

41/v

CM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS

GUIDO MACIEL - TABELIÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ: AV. NILO PECANHA, 284 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 208 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ

NICOLAY, casada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 86.374 e no C.P.F. n.º 960.449.267-53;
30) RALPH GOMES DOS SANTOS, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 107.281 e no
C.P.F. n.º 035.746.817-12; 31) SHEILA RIBEIRO MONTEIRO, casada, inscrita na
OAB/RJ sob o n.º 103.042 e no C.P.F. n.º 075.570.737-03; 32) ANA ROSA VIANA LOPES,
casada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 127.712 e no C.P.F. n.º 966.658.017-53; 33) JÚLIA
AGUIAR E SILVA, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n.º 14.085 e no C.P.F. n.º
004.605.949-07; 34) ANTONIO TADEU NOVAES CERQUEIRA, casado, inscrito na
OAB/RJ sob o n.º 38.143 e no C.P.F. n.º 375.831.317-15; 35) IVAN SANTOS LEAL
FILHO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 95.791 e no C.P.F. n.º 025.877.027-98; 36)
RODRIGO FARAH GOULART, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 103.462 e no C.P.F.
n.º 071.294.337-44; 37) CRISTIANE MARTINS DA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ
sob o n.º 113.073 e no C.P.F. n.º 016.289.997-13; 38) SIMONE GONÇALVES
BITTENCOURT, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 134.799 e no C.P.F. n.º
087.832.757-62; 39) RODRIGO BARROS MEIRELES, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o
n.º 129.112 e no C.P.F. n.º 081.279.387-66; 40) ANA PAULA DE SOUZA SILVA, solteira,
inscrita na OAB/RJ sob o n.º 126.857 e no C.P.F. n.º 080.658.317-78; 41) CAROLINE
STAVIS DE CASTRO, divorciada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 32.435 e no C.P.F. n.º
022.104.619-44; 42) CINTIA MARIA FRUTUOSO RAFAEL DA SILVA, solteira, inscrita
na OAB/RJ sob o n.º 123.805 e no C.P.F. n.º 084.336.867-55; 43) LILIANE TEIXEIRA DE
ALMEIDA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 82.704 e no C.P.F. n.º 000.440.377-08,
todos com escritório na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe n.º 234,
Rio Comprido, aos quais concedo, em conjunto ou separadamente, os poderes "Ad
Judicia" para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor e
variar de ações, contestar, postular o que necessário for em defesa dos direitos da
OUTORGANTE, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e
julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo
transigir e acordar em juízo ou fora dele, desistir, receber e dar quitação, receber
citações iniciais e notificações, bem como representar e requerer perante quaisquer
repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais,
inclusive perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, IRB - Brasil
Resseguros S.A. e Banco Central do Brasil, podendo ainda, qualquer um entre os onze
primeiros nomeados acima, representar a OUTORGANTE em processos licitatórios
prestando todos os atos necessários, inclusive solicitar e prestar esclarecimentos,
assinar atas, cartas de credenciamento, documentos pertinentes, assinar contratos e
documentos de seguro bem como declarações que venham a ser exigidas pelos
licitantes, interpor impugnações, recursos e desistir dos mesmos, firmar compromissos,
celebrar acordos, transações extrajudiciais, assinar termos de penhora, bem como
sublevar, e ainda, em conjunto de dois entre os onze primeiros, ficam também
concedidos os poderes para nomear preposto para ações de qualquer natureza. Lavrada
sob minuta. Certifico que pelo presente são devidas custas no valor de R\$ 13,88 a que se
refere a Tabela Vitem 2, letra "b"; R\$ 2,62 a que se refere a Tabela Item 9; R\$ 3,29 a
que se refere a Tabela Vitem 2, letra "b"; R\$ 7,82 a que se refere a Mútua dos Magistrados/
ACOTERJ; R\$ 0,82 a que se refere ao FUNOPERJ; R\$ 0,82 a que se refere ao
FUNPERJ e R\$ 12, a que se refere a certidões. Assim o disse do que dou fé e me
pediu que lavrasse presente que lhe li em voz alta, aceitou e assina, declarando
dispensar o comparecimento de testemunhas, tal como tabuila a legislação vigente. Eu,
(MARIA TERESA DE ALMEIDA), Escrevente Autorizada, CTPS n.º 55177/117-RJ,
lavrei e encaminho presente ato, colhendo as assinaturas. (ASS.) REP. DA
OUTORGANTE - AMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR// REP. DA
OUTORGANTE - TAVARES PEREIRA FILHO. E X T R A D A NA MESMA
DATA. Eu, MARIA TERESA A. DE ALMEIDA, a digital e conferi. E eu,
José Sáiz, Tabelião Substituto, a subcrevo e assino em público e
rabo.

Lincoln da Silva Silveira Junior - Autorizado Total 30% TÍTULOS : 1,1

ESN01982

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução original que foi apresentado. Codi: 0859EIDEDEEIZ, 10/07/2015 às 09:38.
Rio de Janeiro, 08 de Agosto de 2008.
Sertentia
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 021-2507-1111
Tabelião - José Alberto F. de Almeida
AUTENTICAÇÃO
Escritório de Tabelião
YVN
LATO

23º OFÍCIO DE NOTAS
SAUMAZO
3º ANDAR
RUA 28, 2º Andar
20131-011

24/05/65
R\$ 1,00
TNT

A/hh

240 OFICINA DE NOTAS LOSE RUBIA PIMENTA PINTO
 Av. Alameda Santos, 171 - Sala 6 - Fone: 2552-0404 NE-202769110704
 AUTENTICIDADE E CANCELAMENTO POR REPRODUÇÃO
 Repetição de nota por 10%
 Valor de 10%
 Autenticidade 10% 10%
 Total 10% 10%

10 de Junho de 2009
 09:21:13



45/v

210 PRÉCIO DE NOTAS 1000 MARCO DINHEIRO VINTO
Av. Almirante Berrão, 139 - Lota 2 - Fone: 2637-0404 NE: 02070511
AUTENTICAÇÃO - 210
Autenticado e presente cópia reproduzida conforme o original
presente de que deu fé:
Valores
Autent. R\$ 1.000
Dem. valores R\$ 1.000
Total R\$ 1.000



[illegible]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Alyna Luiza de Aguiar Barbosa Bastos, liberado nos autos em 07/07/2015 às 09:38

Parte V - Publicações a Pedido

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL	R\$ 284,00
ADVOGADOS E FISCALIAJÓIS	R\$ 199,00
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00
FUNÇÃOJÓIS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00

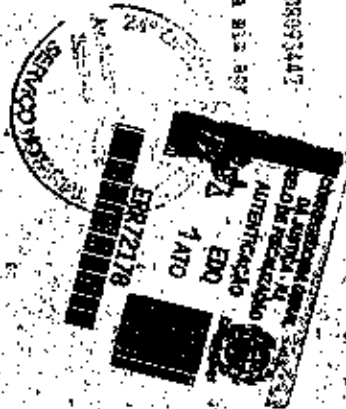
Obs. As assinaturas correspondentes a um ano são cobradas após a publicação do Diário Oficial, Estadual, Municipal, mediante a apresentação do último comprovante.

Impressão Oficial do Estado do Rio de Janeiro em duplo de pessoas autorizadas para assinaturas. Essas assinaturas poderão ser substituídas em algumas Agências e nos Registros de Imóveis do Estado (REI). Custos de exemplares e de assinaturas poderão ser reduzidos a 50% quando da Ordem do Dia n.º 20, Diário - Manhã, RJ. ATENÇÃO: É vedada a devolução do valores das assinaturas do D.O.

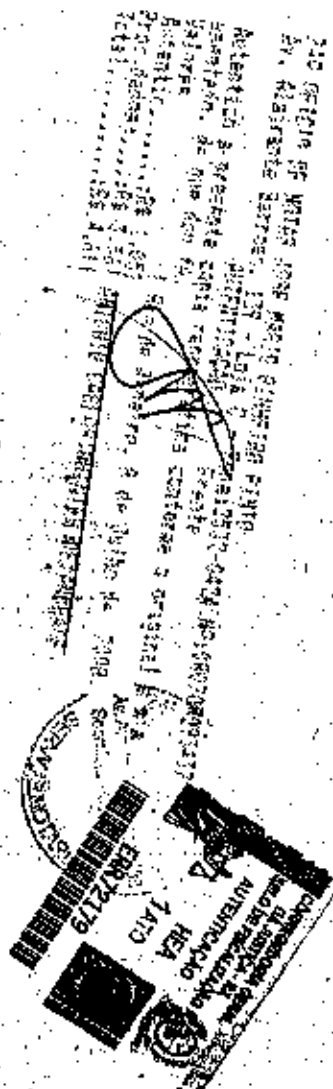
IMPRESSÃO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Marques da Costa 20, Centro-Navarra, RJ, CEP 20330-170. Tel: (0xx21) 2625-1122 PARQ - Fax (0xx21) 218-0347

46/v

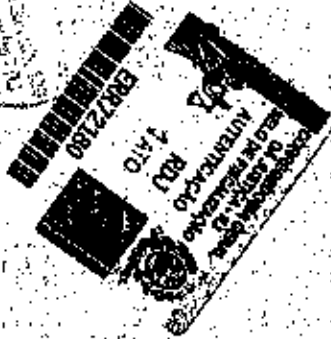
740 DECILO DE MATOS 3087 MARIA SIMONE PINHO
 Av. Alcantara Barreto, 139 - Lota C - Fone: 052-3422 RR: 053708993447
 INTERMUNICIPAIS - Fone: 052-3422
 Autenticado e presente desta InterMunicipal e original a sua assy
 penultima de que com ta
 Valores
 Autenticado e presente desta InterMunicipal e original a sua assy
 Pro: 052-3422
 Fone: 052-3422



47/V



24 DEC 1964
NOTED
NOTED



Investimentos Beninc S.A.

[illegible]

SIDERURGICA J. L. ALPERTI S.A.

[illegible]

EDITAL DE CONVOCATÓ

[illegible]

Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.
CNPJ nº 61.042.004/0001-50 - Companhia aberta
à capitalização pública, inscrita no CNPJ nº 61.042.004/0001-50

[illegible]

Bradesco Seguros S.A.

[illegible]

Sindicato de Categoria Profissional dos Empregados e de Trabalhadores em Vigilância e Segurança Privada (Deposito e Simbologia) - Comissão - "SINDIVIGILÂNCIA CAMPINAS", C.

32.368 95.0000-13-26: Rua Comendador João Batista Salgado-4607.
 394, Campinas/SP, Assembleia Geral Ordinária do Quênia Social
 da Comunidade. Foi um momento oportuno para a associação de
 com as suas obrigações sociais, para se realizar em assembleia
 o primeiro trabalho social, no mês de Campinas no dia 26/04/2004
 da 18:00 em 1ª convocação com quórum regularizado, um honra-
 rário comercializado 18/04/07 2ª convocação, para propor com os
 dados presentes, a seguinte ordem de 1ª ordem: 2ª convocação
 votação do projeto de controle de direitos, inclusive honorários por
 hora de trabalho, com o valor de 100,00 reais. Foi aprovada
 100%. Sessão Arreio de Justiça - Presidência

PARTICIPANTES
MARCIO FERNANDES TRINDADE - PRESIDENTE
PEDRO OLIVA MARCILIO DE SOUSA - INTRATOR
WILADIMIR CASTRO BRANCO CASTRO - DIRETOR
ROBERTO TADU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR-SUBS-
TITUTO

De acordo com o Decreto nº 4.913/03 e a Portaria MP nº 3406,
Participação no processo de decisão do item 7.
APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO
- SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA. E OUTROS.
PAG. 8/2005/028
PAG. nº 3004/06
Relatório: DPS

Trata-se de aprovação das propostas de Termo de Compro-
missos apresentadas por São Paulo Corretora de Valores Ltda., Jorge Ri-
beiro dos Santos, Ariza Borensztein Intermédios e Serviços SAC Ltda.,
Art Teixeira de Oliveira Ariza, Unimig - Associação de Participações SAC
Ltda, André Luis Pereira, Odebrecht de Consultoria e Participações Ltda,
Pereira, HGRAC Assessoria, Consultoria e Participações SAC Ltda, Hélio
Gonzalez Rodriguez e Renata Jandira Pereira Cíndio Rodriguez, in-
stâncias no Processo Administrativo Sancionador SP/005/0128.

O presente processo concluiu-se pela ocorrência da consumação
de pessoas jurídicas não autorizadas no exercício da intermediação de
valores mobiliários e emissão de títulos e pelo exercício não au-
torizado da atividade de agente autônomo de intermediação e in-
termediação de valores mobiliários.

O Relatório Informa que são três propostas diferentes de ce-
lebração do Termo de Compromisso. No seu entendimento, as duas
primeiras devem ser rejeitadas por não conterem qualquer prestação
por parte dos envolvidos que possa servir como uma compensação pelas
prejuízos causados ao mercado ou a está Autarquia, de que se refere à
terceira proposta, embora que a mesma não se mostra oportuna ou
conveniente, uma vez que a mesma não se encontra dentro do Ca-
teálogo de serviços de que, além de causar a perda de at-
vidades ou não realizar, mantendo a irregularidade e ineficácia de po-
líticas, regulando mínimas estabelecidas em lei para a celebração do
Termo de Compromisso, as práticas em termos de compromisso não
destinadas ao resgate dos prejuízos devem resultar em pagamento à
CVM em valor suficiente para desmontar a prática de fraude re-
latada pelos indicados e por terceiros que estejam em posição de
a desinformar, o que não é o caso das propostas em questão.

O Colegiado, após ouvir os argumentos expostos pelo Re-
latador, rejeita todas as propostas de celebração de Termo de
Compromisso, apresentadas pelos indicados.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2006
NILZA PINTO NOGUEIRA
p/Coordenação de Controle
de Processos Administrativos

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE MAIO DE 2006

A Procuradoria Federal Especializada - CVM, no uso das
atribuições que lhe foram conferidas pela Deliberação CVM nº 447,
de 24 de setembro de 2003, resolve:

Dar publicidade à relação dos parâmetros de óbitos con-
cedidos, no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários, no ato de
Abril de 2006.

ALEXANDRE FINEIRO DOS SANTOS
Procurador-Chefe

ANEXO

Parâmetros mínimos de óbitos com a Taxa de Fiscalização, (Lei
nº 2.940, de 20/12/99)
Crescimento Industrial S/A - CISA
CNPJ: 10.228.615/0001-45
Valor total: R\$ 3.273,49
Nº de parcelas: 50
Valor mensal: R\$ 49,56
Sergio Muniz
CPF: 020.707.008-59
Valor total: R\$ 11.647,93
Nº de parcelas: 60
Valor mensal: R\$ 316,07
Indústria de Máquinas Agrícolas Machi
CNPJ: 90.724.345/0001-89
Valor total: R\$ 30.323,72
Nº de parcelas: 60
Valor mensal: R\$ 533,15
Sivaldo Luckmann
CPF: 224.007.619-59
Valor total: R\$ 23.301,65
Nº de parcelas: 60
Valor mensal: R\$ 393,25
Neumark Trade And Financial Center S/A
CNPJ: 00.192.769/0001-39
Valor total: R\$ 29.071,32
Nº de parcelas: 60
Valor mensal: R\$ 506,73
Enrico Cipriano Xavier
CPF: 123.376.880-53
Valor total: R\$ 11.926,51
Nº de parcelas: 60
Valor mensal: R\$ 233,25
S N B Participações

CNPJ: 73.003.714/0001-61
Valor total: R\$ 17.483,72
Nº de parcelas: 24
Valor mensal: R\$ 750,16

**COORDENAÇÃO DE CONTROLE
DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

FAUTA DE JULGAMENTOS

1) Alteração:
PAS CVM Nº 0984 - retirada da pauta a sessão de jul-
gamento anteriormente marcada para o dia 04/05/2006, às 16h30min,
publicada no DOU de 11/04/06, Seção 1, págs. 27 e 28.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 2006
NILZA PINTO NOGUEIRA
p/Coordenação

**SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS**

ATO DECLARATÓRIO Nº 8767, DE 28 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institu-
cionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que
lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza
o Sr. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA, C.P.F.
nº 290.711.668-13, a prestar os serviços de Administrador de Carteira
de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de
maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBANCIO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8768, DE 28 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institu-
cionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que
lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza
o Sr. PROSPER GESTÃO DE RECURSOS LTDA, C.P.F. nº
07.820.820, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de
Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de
maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBANCIO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8769, DE 28 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institu-
cionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que
lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza
a MEF LATON PARTNERS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS
LTDA, C.P.F. nº 07.872.649, a prestar os serviços de Administrador de
Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº
306, de 05 de maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBANCIO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8770, DE 28 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institu-
cionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que
lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela
a outorga de administração concedida a GLOBAL INVEST GESTÃO
FINANCEIRA LTDA, C.P.F. nº 03.001.602, para prestar os ser-
viços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 23 da
Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

LUIS FELIPE MARQUES LOBANCIO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8771, DE 28 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institu-
cionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que
lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela
a outorga de administração concedida a BANCOP RURAL MAIS S.A.,
CNPJ nº 33.074.683, para prestar os serviços de Administrador de
Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306,
de 05 de maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBANCIO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8772, DE 28 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institu-
cionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que
lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela
a outorga de administração concedida ao BANCO RURAL MAIS S.A.,
CNPJ nº 33.074.683, para prestar os serviços de Administrador de
Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306,
de 05 de maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBANCIO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8773, DE 28 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institu-
cionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que
lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza
a HNUC INVESTIMENTOS GESTÃO DE RECURSOS LTDA, C.P.F. nº
06.071.722, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de
Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306,
de 05 de maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBANCIO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8774, DE 28 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institu-
cionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que
lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza
a DE TECNOLOGIA ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA, C.P.F. nº
07.746.889, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de
Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306,
de 05 de maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBANCIO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8775, DE 28 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institu-
cionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que
lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza
o Sr. CHRISTIANO GUIMARÃES FORTICA FILHO, C.P.F. nº
339.797.071-72, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mo-
biliários, previstos no artigo 23 da Lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro
de 1976.

LUIS FELIPE MARQUES LOBANCIO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8776, DE 28 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institu-
cionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que
lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza
o Sr. LUCIANO FERNANDES, C.P.F. nº 001.370.401-78, a prestar os
serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários pre-
vistas na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBANCIO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8777, DE 28 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institu-
cionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que
lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza
a CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURANÇA SOCIAL, C.P.F. nº
00.512.804, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de
Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de
maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBANCIO
Em exercício

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 341, de 27 de abril de 2006, publicada no
DOU Nº 82 em 02.05.2006, Seção 1, página 18,
Na tabela de Municípios,
Onde se lê:

Município	SE R. N. N. N. N.
LAZAROPOLIS	LAZAROPOLIS

Leia-se:

Município	SE R. N. N. N. N.
LAZAROPOLIS	LAZAROPOLIS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 2438, DE 3 DE MAIO DE 2006

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE
SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada
pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de
23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 17 do
Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos
Processos SUSEP nº 15414.001614/2005-15, 15414.001726/2005-02,
15414.001640/2005-65, 15414.004941/2005-14, 15414.004602/2005-
70 e 15414.003282/2006-54, resolve:

Art. 1º Homologar, em caráter, as deliberações tomadas pelas
assembleias de BRADISCO SEGUROS S.A., CNPJ nº
33.015.146/0001-93, em sede social na cidade de São Paulo - SP, e
da BRACENCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº
51.990.693/0001-37, em sede social na cidade de Caracas - SR, nos
termos das Atas das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias realizadas con-
sultivamente em 30 de março de 2005 e 01 de abril de 2005.

SA

BANCO VOTORANTIM S.A.

[illegible]

Clidcorp Mercantil Participações

[illegible]

União São Francisco S.A.

[illegible]

ASTARIS BRASIL LTDA

[illegible]

EDITORIA FTD S/A

[illegible]

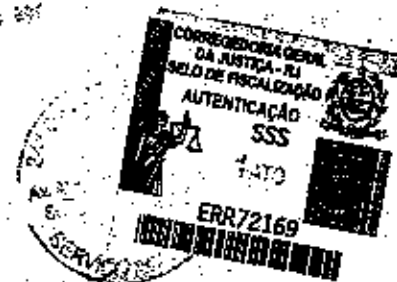
Bradesco Seguros S.

Grupo Brasileiro de Seguros e Previdência
CNPJ nº 23.955.146/0001-03 - NIRE 53.300.328
Ata de 19ª Assembleia Geral Extraordinária
realizada em 31.3.2005
Cândido - Secretário da Justiça Eleitoral - Cidreira - José G.
do Estado do Rio Pardo - Candeia e registro no sistema 2314
em 30.8.2004, 41 Candeia de São F. Candeia - Secretário Ge

Este - Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda., na pessoa que recebeu de CATEPS, a Licença Operação nº 37000 para a construção da planta mecânica e sanitária, do Rodoanel SP06/SP08, localizado no C.G.P. Paulista - Centro de gerenciamento de Resíduos, s/nº da Estrada Municipal Rm 120, s/nº, Parque da Floresta Municipal de Paulista/SP.

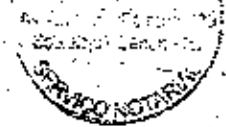
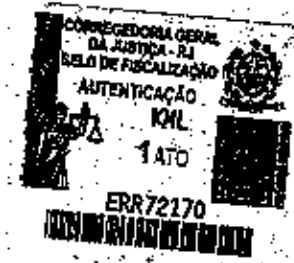
neg

740 DEFIÇÃO DE NOTAS JOSE MARIA CINQUEIRO PINTO
 Av. Almirante Barroso, 175 - Loja 2 - Fone: 752-4424 Nº 05205093510
 Autentica a presente e apresenta a presente, original a mim por
 Valencas
 Autenticado em 18/1/05
 Proc. de 18/1/05
 Total de 18/1/05
 Autenticado em 18/1/05
 Proc. de 18/1/05
 Total de 18/1/05



A/nc

240 RUA DO COMENDADOR JOSE MARIN, 100 - JARDIM
ALVAREZ, ALVAREZ - RJ - CEP: 20040-000
Autentica e apresenta todas as cópias e originais a ser
presente de que em 10/08/2015
Valor de R\$ 1.000,00
Autentica R\$ 1.000,00
Grat. Def. Adv. R\$ 1.000,00
Total R\$ 3.000,00



CARTA DE PREPOSTO

BRADESCO SEGUROS S.A., inscrita no C.N.P.J sob o nº 33.055.146/0001-93, situada na Avenida Paulista nº 1.415, parte – Bela Vista, São Paulo, SP, por seu representante legal abaixo assinado, constitui procurador _____, inscrito(a) no R.G. Nº _____, para representar a outorgante em audiência perante _____ nos autos do Processo nº _____, proposta por _____ que se realizará no dia ____/____/____, às ____:____ horas, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, transigir, confessar e todos os demais atos que se fizerem necessários para o fiel e cabal cumprimento desse instrumento, que vigorará pelo prazo de 1(hum) ano, a contar desta data e não poderá ser substabelecido.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.


Bruno Wermelinger de Oliveira

OAB/RJ nº 129.292